



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

A.C.J.J.R.

Opeia as Edel  
Vimais.  
Ubá, 10/02/14.

Vereadora **Rosângela Alfenas**  
Presidente da Câmara

**MENSAGEM N°. 006, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014**

**Senhora Presidente Vereadora Rosângela Alfenas,**

**Senhores Vereadores,**

A proposição de lei que ora submetemos à discussão e soberana deliberação desta Casa Legislativa DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º e 4º DA LEI MUNICIPAL N. 3.981, DE 1º JUNHO DE 2011, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E O RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE UBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Nota Fiscal Eletrônica é um documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção, pelo Fisco, do documento eletrônico, antes da ocorrência do fato gerador.

No Município de Ubá, a Nota Fiscal Eletrônica foi instituída pela Lei 3.981, de 1º de junho de 2011, cujo art. 2º estabeleceu, como hipótese de emissão obrigatória, as empresas com faturamento anual de R\$60.000,00. Ademais, no art. 4º, foram proibidos de emitir a NFE: profissionais autônomos; sociedades de profissionais; cooperativas; empresas de transporte coletivo de passageiros; e casas lotéricas cujas apostas sejam comprovadamente controladas pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) já ficou defasado, já que a lei não prevê mecanismos de atualização monetária. Doutra parte, as vedações do art. 4º devem ser revistas para comportar, no mínimo, a emissão facultativa.

10/02/2014  
16:55 horas  
Dieses



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

Este é, a propósito, o objetivo da presente proposição de Lei. Em lugar de se estabelecer hipóteses rígidas de emissão ou vedação, fixa-se a nota fiscal eletrônica como regra geral para o Município, adotando o mesmo padrão fixado pelos Estados e pela maioria dos municípios de grande e médio porte, reservando-se para o regulamento as hipóteses de facultatividade ou de dispensa.

Considerando a simplicidade da matéria versada, aguardamos a manifestação favorável desta Edilidade, invocando, ao ensejo, a tramitação em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,

  
**EDVALDO BAIÃO ALBINO**  
(Vadinho Baião)  
Prefeito Municipal

  
**RODRIGO ANTÔNIO RIBEIRO**  
Procurador Geral